



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.000220/92-75

Sessão de: 26 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.650

Recurso nº: 91.431

Recorrente: MECANICA RICCI LTDA.

Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. de 28/02/1994 Rúbrica
--------------	---

FINSOCIAL/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE -
Incompetente a instância administrativa para apreciar a matéria. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MECANICA RICCI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **28 JAN 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

hr/jm/gs/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10835.000220/92-75

Recurso nº: 91.431

Acórdão nº: 203-00.650

Recorrente : MECANICA RICCI LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 01, exige-se de Mecânica Ricci Ltda. o crédito tributário no montante de 80.761,94, por ter a Empresa deixado de efetuar o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL no período de junho a dezembro de 1991. Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: artigo 1º, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 1.940/82; artigos 2º, 16 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 c/c o artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 13/21, a Autuada tece considerações a respeito da instituição da contribuição ao Finsocial dos dispositivos legais que a embasam, da sua natureza jurídica, sua finalidade social e destinação de recursos, fato gerador, alíquotas, base de cálculo, sujeição passiva, sistema de recolhimento, princípios de não-cumulatividade e hierarquia de normas. Citando decisão proferida em Vara da Justiça Federal, a Empresa procura demonstrar a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição exigida nos autos. Por fim, solicita que lhe seja deferido o direito de posterior juntada de documentos, bem como de realização de prova pericial. Solicita, ainda, seja julgado insubsistente o auto de infração, ora impugnado, por ferir a Constituição Federal.

Às fls. 25, manifesta-se o autuante opinando pela manutenção do lançamento impugnado, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal não tem competência para julgar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos legais na cobrança da contribuição ao Finsocial.

A autoridade julgadora de primeira instância, em decisão de fls. 27/28, julgou procedente o lançamento efetuado, fundamentando-se nos seguintes **Consideranda**:

"CONSIDERANDO que a incidência da Contribuição ao Finsocial/Faturamento obedeceu aos preceitos legais relativos;

CONSIDERANDO que a impugnante não contesta os cálculos demonstrados nos anexos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO, desta feita, totalmente prescindível a realização de perícia aventada pela impugnante;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.000220/92-75

Acórdão nº: 203-00.650

CONSIDERANDO que falta competência a esta Delegacia da Receita Federal, órgão essencialmente executor, para o pronunciamento sobre a inconstitucionalidade ou não de dispositivos de leis;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Inconformada, a Autuada recorre a este Conselho (fls. 33/37), requerendo a reforma da decisão de primeira instância. Em seu recurso voluntário, a Interessada discorre sobre princípios de Direito Administrativo e, ao final, repete os mesmos pedidos formulados por ocasião da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.000220/92-75

Acórdão nº: 203-00.650

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente, não há que se falar em perícia, já que a Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que suscitasse dúvidas com relação à ação fiscal.

Quanto ao mérito, tão pouco cabe razão à Defendente pois não há divergência quanto à matéria de fato.

Seu inconformismo se restringe aos aspectos jurídico-legais.

Visto se tratar de discussão de constitucionalidade, matéria estranha à competência dos foros meramente administrativos, não cabe a este Conselho apreciar tal matéria, pois à esfera administrativa cabe cumprir e exigir o cumprimento da legislação vigente. A eventual declaração de inconstitucional reclama foro judicial.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES